



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.957/2024.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.957/2024

ASSUNTO: Autoriza o Executivo Municipal
a firmar contratos temporários
de trabalho.

DESTINO:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TAVARES - RS

"O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO"

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Parecer nº 011/2024

A Comissão permanente acima citada reuniu-se nesta data, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.957/2024 encontra-se apto para votação em plenário, com Parecer Favorável mediante parecer Jurídico da IGAM.

Sala da Comissão, 15 de Janeiro de 2024.

Raquel Terra
Presidente CCJ

Ezequiel Colares
Relator CCJ

Luiz Omar de Souza
Secretario CCJ

Parecer Aprovado

(03) a (00)

OBS....



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI Nº 2.957/24

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº. 2.957/2024, o qual autoriza o Poder Executivo a firmar contratos temporários de trabalho para o cargo de 01 (UM/UMA) professor(a) de anos iniciais.

A referida contratação temporária se faz necessária para atuar exclusivamente na E.M.E.F. Praia do Farol, devido ao difícil acesso a comunidade e por se tratar de turma multisseriada, de primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, bem como a inexistência de quadros do exercício efetivo para transferência a referida escola.

Se possível que a referida vaga seja criada pelo período do ano letivo de 2024, que se inicia em 14 de fevereiro de 2024 e encerra em 31 de dezembro de 2024, ou seja um contrato que contemple todo esse período, podendo ser prorrogado por mais de 1 mês e meio (45 dias), em caso de real necessidade, como greves e substituições pandêmicas que justificam tal prorrogação.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo, renovo à V. Ex^{as}. nossos protestos de apreço e elevada consideração.

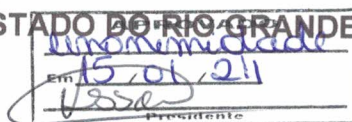
Tavares, 04 de janeiro de 2024.

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**PROJETO DE LEI Nº 2.957
DE 04 DE JANEIRO DE 2024**

Protocolo
8596/2024
Protocolado em 08/01/2024
Secretário

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A
FIRMAR CONTRATOS TEMPORÁRIOS
DE TRABALHO.**

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Tavares, autorizado a contratar temporariamente com base no art. 37, Inciso IX, da CF/88 e art.195 e seguintes da Lei nº 1.776/2014, 01 (UM/UMA) professor(a) de anos iniciais, com carga horária semanal de 53 horas, para atuar exclusivamente na E.M.E.F. Praia do Farol, devido ao difícil acesso a comunidade e por se tratar de turma multisseriada, de primeiro ao quinto ano do ensino fundamental, bem como a inexistência de quadros do exercício efetivo para transferência a referida escola.

Art.2º - A remuneração será efetuada através de folha de pagamento, correndo as despesas por conta da seguinte dotação orçamentária:

**05- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1540 – TRANSFERÊNCIAS FUNDEB DETALHAMENTO 1070
1251 – MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 70%
31.90.04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

Art.3º - O servidor contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica à fixada para o cargo permanente do quadro de pessoal do órgão contratante, nos termos do art.198, da Lei nº. 1.776/2014 (Regime Jurídico).

Art.4º - A contratação será até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias em caso de real necessidade administrativa.

Art.5º - O servidor será contratado através do Processo Seletivo nº 041/2023.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 04 dias do mês de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES - RS
Recebido em 08/01/2024
Medido em 15/01/24
Nº 1913

Gardel Machado de Araújo
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 05 de janeiro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 268/2024.

I. O Poder Executivo de Tavares, solicita ao **IGAM** orientação sobre o seguinte questionamento:

A secretaria de educação vem por meio desta, solicitar orientação técnica sobre o que segue.

- Em relação às orientações técnicas Nº 31.154/2023 e Nº 173/2024, gostaríamos de esclarecer que já foram realizados os processos seletivos para os cargos demandados pela educação, sendo eles os de Nº 38,39,40 e 41/2023, como consta no endereço eletrônico. (<https://www.tavares.rs.gov.br/site/cidadao/processo-seletivo/2023-2/>)

- Desta forma restaram as seguintes dúvidas:

- 1º) Existe como, através de autorização legislativa, aproveitar os referidos processos, pois levando-se em conta que a abertura do ano letivo de 2024 está prevista para 19 de fevereiro, não haverá tempo hábil para repetirmos o processo seletivo.
- 2º) Ponderando que a administração municipal já trabalha para promulgar concurso público, gostaríamos de saber se há algum óbice para a autorização legislativa da contratação conforme demandado por esta secretaria? Salientamos que os motivos foram elencados nas solicitações de abertura de vaga, sendo estes os mais diversos, tais como aposentadorias e aumento de demanda.
- 3º) Sendo que nenhum dos contratos elencados é superior a 12 meses, existe a necessidade de impacto financeiro para a contratação dos mesmos?

II. Com relação as orientações técnicas anteriormente exaradas, e também de acordo com contatos telefônicos realizados, os processos seletivos 38, 39, 40 e 41/2023, foram realizados pelo Poder Executivo sem prévia solicitação de autorização por meio de projeto de lei da Câmara de Vereadores.

Sobre a necessidade de lei anterior a realização do processo seletivo, a matéria está amplamente disposta na Orientação Técnica de nº 31.154/2023, que ressalta a importância de prévia autorização legislativa de acordo com o que determina o princípio da legalidade.

IGAM[®]

III. Quanto ao primeiro questionamento, orienta-se que a Secretaria de Educação determine a quantidade exata de servidores que necessita para o ano letivo de 2024, acompanhados de justificativas individualizadas, e encaminhe a Câmara de Vereadores através de projeto de lei, solicitando a utilização dos processos seletivos já realizados.

Salienta-se que a alternativa se apresenta como meio de tentar aproveitar o trabalho já realizado, porém pode haver a negativa do Poder Legislativo em razão dos editais não apresentarem embasamento legal.

Em caso de negativa, caberá ao Poder Executivo iniciar o procedimento do zero, encaminhando primeiramente a solicitação de contratação do número exato de servidores, e posterior realização de novo processo seletivo. Nesse contexto, sendo necessário reiniciar o procedimento sugere-se um edital “enxuto” com maior celeridade para atender a demanda escolar com o mínimo possível de prejuízo.

IV. Sobre o questionamento de número dois, não há ilegalidade em realizar uma contratação temporária, de número certo de servidores por não haver quantidade suficientes de quadro efetivo, nesses casos, deve o gestor demonstrar que tais contratos visam garantir o andamento da demanda enquanto novo concurso é preparado.

Sobre a questão segue o entendimento do STF:

[...]

7)A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. (grifou-se)

[...]

Por isso, a orientação é que seja realizado o concurso com brevidade.

V. A terceira pergunta diz respeito sobre a necessidade de impacto orçamentário para as contratações. Sobre o questionado a LC nº 101, de 2000 (LRF)¹, determina que o

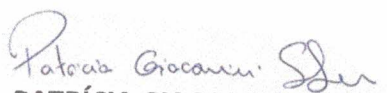
¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a



estudo orçamentário somente é exigido para despesas que ultrapassem a dois exercícios financeiros, assim, não possuindo prazo maior do que o mencionado pela lei não haverá necessidade de apresentação desse.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM

dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[]